



ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 003/2026

Impugnante: K.C.R.S Comercio de Equipamentos Eireli - EPP.

I - PRELIMINARMENTE

Verifica-se que a impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 003/2026 foi apresentada em face de cláusula constante do instrumento convocatório, notadamente quanto à especificação do item 121 – balança digital, integrante do Termo de Referência do certame destinado ao registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais hospitalares para atendimento da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Araputanga/MT.

Nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade, devendo o pedido ser apreciado pela Administração dentro do prazo legal.

Reconhece-se, portanto, o cabimento da impugnação, passando-se à análise de seu mérito.

II - DO RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 003/2026, cujo objeto consiste no **Registro de Preços para Futura e Eventual Aquisição de Materiais Hospitalares**, em atendimento à Secretaria Municipal de Saúde, adotando-se como critério de julgamento o menor preço por item. O edital prevê sessão pública para o dia 16/03/2026, às 09h00min, e valor estimado global de R\$ 1.633.404,39.

A impugnante, em síntese, sustenta irregularidade na descrição do **item 121 – balança digital**, ao argumento de que o descritivo constante do edital remeteria a equipamento de uso doméstico/residencial, sem a exigência de certificação e/ou verificação metrológica compatível com utilização em ambiente de saúde ou no âmbito da Administração Pública. Alega, ainda, que a ausência de exigência de conformidade perante o INMETRO, somada ao valor de referência adotado, poderia conduzir à aquisição de produto inadequado à finalidade pública.

Consta, ademais, manifestação técnica da Secretaria Municipal de Saúde no sentido de que, após reavaliação do item 121, verificou-se que o descritivo “carece de adequações”, especialmente quanto à inclusão de requisitos técnicos indispensáveis, como certificação e/ou selo de conformidade do INMETRO, opinando-se, ao final, pela retirada do item 121 do presente processo licitatório, sem prejuízo do prosseguimento dos demais itens.

É o relatório.

III - DA APRECIÇÃO DAS ALEGAÇÕES

a) Da especificação do item 121 e da necessidade de adequação técnica:



O edital do Pregão Eletrônico nº 003/2026 tem por objeto a aquisição futura e eventual de materiais hospitalares destinados ao atendimento da rede municipal de saúde, o que exige da Administração especial rigor na definição do objeto, sobretudo em relação a itens utilizados em contexto assistencial, clínico ou operacional vinculado à prestação de serviços de saúde.

No caso concreto, a insurgência dirige-se ao item 121, cujo descritivo, conforme apontado pela impugnante, contempla balança digital com visor LCD, desligamento automático, plataforma de vidro temperado, medição por quilos, capacidade máxima de 180 kg e garantia mínima de 1 ano, sem, contudo, prever de modo expresso requisitos técnicos relacionados à certificação, conformidade metrológica ou adequação ao uso institucional em saúde.

A Lei nº 14.133/2021 impõe à Administração o dever de definir adequadamente o objeto licitado, com especificações suficientes e pertinentes, de modo a atender ao interesse público, preservar a isonomia e evitar tanto restrições indevidas à competição quanto a contratação de bens inadequados à finalidade pretendida.

No presente caso, a própria área técnica requisitante reconheceu, expressamente, que o descritivo do item 121 necessita de revisão técnica mais detalhada, a fim de assegurar maior precisão na definição do objeto e evitar inconsistências no processo de aquisição, notadamente pela necessidade de inclusão de requisitos técnicos indispensáveis, como certificação e/ou selo de conformidade do INMETRO.

Esse reconhecimento administrativo é relevante e suficiente para demonstrar que, no estado atual, o item 121 não se encontra descrito com a precisão técnica desejável para contratação segura e juridicamente estável.

b) Da pertinência da impugnação:

A impugnação merece acolhimento material, ao menos em parte substancial, porque evidencia potencial desconformidade entre o objeto pretendido pela Administração e o descritivo efetivamente lançado no edital.

Não se trata, aqui, de mera divergência comercial ou de pretensão da impugnante de direcionar a contratação em seu favor. O que se extrai dos autos é a existência de dúvida técnica objetiva sobre a suficiência do descritivo para assegurar a aquisição de equipamento adequado ao uso público na área da saúde. A impugnante sustenta que balanças de uso estritamente doméstico/residencial não atendem às exigências próprias de utilização em estabelecimentos de saúde ou em órgãos públicos, enfatizando a necessidade de observância de parâmetros metrológicos e de conformidade junto ao INMETRO.

Ainda que não se adentre, neste ato, no exaurimento técnico de toda a regulamentação metrológica aplicável, é fato que a Administração não pode prosseguir com item cujo próprio setor demandante reconhece carecer de especificação técnica mais precisa. O ponto central, portanto, não é apenas a menção formal ao INMETRO, mas a necessidade de definição adequada do objeto, em conformidade com a real destinação administrativa do equipamento.



IV - DA DECISÃO

Diante do exposto, **conheço da impugnação** e, no mérito, **julgo-a procedente**, nos termos a seguir:

a) reconheço que a descrição do **item 121 – balança digital** demanda adequação técnica, especialmente quanto à melhor definição de suas especificações, finalidade de uso e exigências de conformidade aplicáveis, conforme inclusive apontado pela Secretaria Municipal de Saúde;

b) determino a **retirada do item 121 do Pregão Eletrônico nº 003/2026**, a fim de evitar a aquisição de equipamento potencialmente inadequado às necessidades da Administração e resguardar a legalidade, a precisão do objeto e a segurança do procedimento licitatório;

c) determino o **prosseguimento regular do certame quanto aos demais itens**, por não haver, até o momento, demonstração de vício que comprometa sua continuidade;

d) consigno que eventual futura contratação do referido item deverá ser precedida de **nova definição técnica do objeto**, com descritivo revisado e adequado às exigências normativas e operacionais pertinentes ao uso pretendido pela Secretaria Municipal de Saúde.

Publique-se na plataforma do pregão e nos canais oficiais.

Dê-se ciência à impugnante.

Remeta-se ao setor competente para as providências cabíveis.

Araputanga/MT, 12 de março de 2026.

CRISTINA MARIA DE LIMA MOREIRA

AGENTE DE CONTRATAÇÃO